

**SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL - DTP/SMTC
DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Decisão CMRI 105-2024

Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2024.

Recurso nº 009499-23-63

Recorrente: SIGILOSO

Órgão Requerido: Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade (SMAMUS)

Relator: Gabinete do Prefeito (GP)

1. Relatório

1.1 Síntese do pedido

Trata-se de solicitação de informações dirigida à SMAMUS referente ao Decreto nº 20.655/2020, revogado pelo Decreto nº 22.069/2023, o qual dispõe sobre o licenciamento urbanístico e ambiental de projetos prioritários para a retomada econômica no Município, em razão da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) e cria o Comitê Especial de Monitoramento de Projetos Prioritários (CEMPP).

No pedido, o recorrente destaca os pontos que requer esclarecimentos, sendo eles:

1. Detalhes sobre a aplicação prática do Decreto, incluindo critérios para a definição de projetos prioritários, procedimentos de licenciamento, e papel do Comitê Especial de Monitoramento de Projetos Prioritários;

2. Informações sobre projetos que foram beneficiados, licenciados, ou enquadrados de acordo com as disposições do referido Decreto desde a sua implementação até sua revogação;

3. Cópia dos relatórios, avaliações ou registros que documentem o impacto ambiental e urbanístico dos projetos licenciados sob o respectivo Decreto.

1.2 Razões do Órgão

Inicialmente a SMAMUS manifesta-se informando que os critérios para definição dos projetos

prioritários estão previstos no art. 1º do Decreto citado.

Em resposta, anexa planilha contendo a listagem de todas as solicitações de priorização que foram encaminhadas à Secretaria. Disponibiliza os números dos expedientes administrativos para consulta pública através do link - <https://expedientes.procempa.com.br/consultapublica/>.

Quanto à solicitação do item 3 (cópia dos relatórios, avaliações ou registros que documentem o impacto ambiental e urbanístico dos projetos licenciados sob o respectivo Decreto), restou indeferida em razão da impossibilidade de compilar o volume expressivo de documentos relacionados aos 184 (cento e oitenta e quatro) processos listados pela Diretoria responsável, com base no art. 12, incisos I, II e III do Decreto nº 19.990/2018.

1.3 Razões do recorrente

O recorrente irredimido apresenta reexame/recurso, argumentando, em síntese, que na atual era digital, em que a documentação é predominantemente mantida eletronicamente, a restrição ao acesso não deve ser baseada na quantidade de documentos e dada a natureza eletrônica dos expedientes únicos, a disponibilização integral torna-se plenamente viável, eliminando a necessidade de restrição com base no volume.

Em resposta ao pedido de reexame, a Secretaria informa que as solicitações de priorização sob a égide do Decreto nº 20.655/2020 constam do arquivo anexo encaminhado, podendo as informações de aprovação, licenciamento, Habite-se e demais projetos serem consultadas no site <https://expedientes.procempa.com.br/consultapublica>.

Todavia, insatisfeito o recorrente pondera que o pedido buscava acesso aos relatórios, avaliações e registros específicos relacionados ao impacto ambiental e urbanístico dos projetos, conforme regulamentado pelo Decreto nº 20.655/2020.

Reitera, por fim, que o interesse público na obtenção de informações abrangentes sobre projetos ambientais e urbanísticos, ressaltando a importância da transparência governamental, especialmente em períodos de instabilidade social e em face de mudanças significativas na legislação urbanística. Além disso, expressa o interesse em informações mais detalhadas sobre os procedimentos de licenciamento, o papel do Comitê Especial de Monitoramento de Projetos Prioritários e outros detalhes práticos sobre a aplicação do Decreto nº 20.655/2020, que não foram completamente abordados nas respostas anteriores.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto no dia 31/01/2024, dentro do prazo legal de dez dias da ciência da resposta encaminhada pelo Órgão.

3. Análise do mérito

O art. 1º do Decreto nº 20.655/2020 elenca os processos administrativos de empreendimentos

que teriam análise prioritária para licenciamento urbanístico ambiental:

I - empreendimentos não residenciais com área total construída igual ou superior a 1000m² (mil metros quadrados);

II - empreendimentos residenciais com área total construída igual ou superior a 5000m² (cinco mil metros quadrados);

III - empreendimentos voltados à prestação de serviços de farmácia e médico-hospitalares, como hospital geral, hospital especializado, policlínica, clínica geral e clínica especializada.

Ademais, as competências e ações do Comitê Especial de Monitoramento de Projetos Prioritários estão delineadas no art. 9º do referido Decreto, o que basta simples leitura para compreensão acerca da atuação do Comitê, não havendo o que aprofundar.

No mais, quanto ao acesso aos relatórios, avaliações e registros específicos relacionados ao impacto ambiental e urbanístico dos projetos, entende-se que a Secretaria forneceu as informações necessárias para consulta/verificação, devendo o recorrente após pesquisa aos processos administrativos (os quais lhe foram fornecidos os números), extrair e interpretar os dados ali constantes.

Não há outra conclusão, senão a de que a solicitação de “informações abrangentes sobre os projetos ambientais e urbanísticos”, como requerido, se reveste de pedido genérico e que o recorrente deseja imputar à municipalidade a análise e interpretação das informações que lhe cabe, razão pela qual o recurso deve ser desprovido.

O princípio norteador da divulgação das informações pela administração pública encontra-se atendido frente às informações prestadas e ao requerimento formulado. Todavia, é de ser observado que os processos administrativos de licenciamento urbanístico ambiental contém dados pessoais e outros documentos sensíveis à divulgação pública. Para o acesso individualizado necessitaria do expresso consentimento de seus titulares, uma vez que estão resguardados pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - lei federal nº 13.709/2018.

Sobretudo, é de ser ponderado que a produção de relatórios específicos pela Secretaria exigiria trabalho exclusivo e minucioso da equipe técnica para compilar todas as informações e analisar cada um dos expedientes, via de consequência comprometeria o bom andamento do serviço prestado aos munícipes, em detrimento de uma única solicitação, indo ao encontro do regramento previsto no art. 12, inciso III, do Decreto 19.990/2018.

Art. 12 Não serão atendidos os pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados;

III - que exijam trabalhos adicionais de análise e interpretação ou de consolidação de dados e de informações ainda não sistematizados pelo órgão ou entidade da Administração Municipal, ou serviço de produção ou de tratamento de dados que não seja de competência do

órgão ou entidade; e

V - que não observem ao disposto no art. 9º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese do inc. III do caput deste artigo, o órgão ou a entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, a consolidação ou o tratamento de dados.

Por fim, mantendo-se a insatisfação do recorrente quanto aos dados que lhe foram fornecidos, poderá também, buscar informações mais detalhadas sobre os procedimentos de licenciamento no sítio da internet através do site - <https://licenciamento.procompa.com.br/>, na guia “Carta de Serviços”.

4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), por unanimidade, decide negar provimento ao recurso em análise.

5. Providências

À Secretaria Executiva da CMRI para encaminhar os autos à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade (SMAMUS) para conhecimento e cientificar o recorrente da presente decisão.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – **SMTC**

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP**

Secretaria Municipal de Governança Local e Coordenação Política – **SMGOV**

Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - **PROCOMP**

Procuradoria Geral do Município – **PGM**

Gabinete do Prefeito - **GP**



Documento assinado eletronicamente por **Luig Almeida Mota, Servidor Público**, em 27/02/2024, às 15:12, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Daniele Bastos Wilges, Servidor Público**, em 27/02/2024, às 15:34, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Seevald Weyne Marques, Assistente Administrativo**, em 28/02/2024, às 13:20, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Decio Schwelm Vidal, Servidor Público**, em 28/02/2024, às 13:28, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael da Silveira Velho, Técnico Responsável**, em 28/02/2024, às 13:35, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Andrade da Silveira, Servidor Público**, em 28/02/2024, às 16:12, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **27597696** e o código CRC **060C66B1**.
